

Par 501/97



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	____/____/____	
D.O.U.	____/____/____	Seção ____ P. ____
ATO:	_____	
D.O.U.	____/____/____	Seção ____ P. ____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação Cultural e Educacional do Pará/Centro de Ensino Superior do Pará		<b>UF</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Autorização do Curso de Odontologia		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Hésio de Albuquerque Cordeiro		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23021.001375/96-23		
<b>PARECER Nº:</b> CES-501/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15.8.97

**I - HISTÓRICO**

À SESu/Comissão de Especialista é favorável ao prosseguimento do processo do Curso de Odontologia da Associação Cultural e Educacional do Pará com 60 (sessenta) vagas. Propõe que na fase de verificação, que se observe o seguinte:

- 1) o coordenador de curso deverá ter no mínimo 20 horas de trabalho semanal, dedicados às atividades de coordenação;
- 2) o coordenador do curso deverá ter no mínimo, a titulação de especialista conforme a Resolução Nº 12/83 de CFE, na área de Odontologia;
- 3) o quadro docente do curso proposto, deverá ser formado por professores que sejam, no mínimo, especialistas nas áreas de sua atuação, conforme recomendação da SESu/MEC;
- 4) o quadro docente deverá ser formado, durante o período que antecede o reconhecimento, também por professores com dedicação de tempo integral e não somente horistas.

Conselho Nacional de Saúde examinou e foi favorável à criação do curso.

**II - VOTO DO RELATOR**

Favorável ao prosseguimento, recomendando-se que na fase verificação sejam seguidas as observações dos quatros itens do Relatório Técnico da SESu.

Brasília-DF, 15 de agosto de 1997.

Conselheiro - Relator

*Severino*

**II - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em de agosto de 1997.

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso

*Éfrem de Aguiar Maranhão*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - DOES  
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

**RELATÓRIO SESu/COTEC Nº 311/97**

Processo nº : 23021.001375/96-23  
Interessada : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ  
Assunto : Autorização do curso de Odontologia

Encaminha-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação, o processo referente ao pedido de autorização do curso de Odontologia, protocolizado neste Ministério pela Associação Cultural e Educacional do Pará, de acordo com os termos da Portaria Ministerial nº 181/96.

O processo, em sua fase preliminar, foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia desta Secretaria pelo Parecer nº 3.434/97 (cópia anexa), que recomendou a criação do curso com conceito final B.

Para atender ao que preceitua o Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, o Conselho Nacional de Saúde também se manifestou e foi favorável à sua criação, conforme documento anexo.

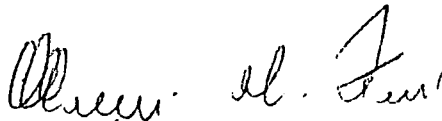
Se aprovado o processo pelo Conselho Nacional de Educação nessa primeira fase, a Instituição deverá receber a visita da Comissão Verificadora, nos termos da legislação vigente.

À consideração superior.

Brasília, 8 de agosto de 1997.



MARTA CALDEIRA DUARTE  
Coordenadora Geral de Análise Técnica  
DOES/COTEC



ERNANI LIMA PINHO  
Diretor do Departamento de Organização do Ensino Superior  
SESu/DOES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ODONTOLOGIA

RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE PROJETO DE CURSO DE ODONTOLOGIA

1 - IDENTIFICAÇÃO

Processo nº: 23021.001375/96-23

Mantenedora: Associação Cultural e Educacional do Pará

Endereço: Av. Nazaré, 630 CEP. 66035170

Mantida: Centro de Ensino Superior do Pará

Município: Belém - PA

Assunto: Autorização para Curso de Odontologia

Nº de vagas: 80

PARECER Nº 3.434/97 - DEPES/SESU

2 - NECESSIDADE SOCIAL

Avaliar o Projeto do curso quanto ao atendimento à Portaria MEC 181 de 23/02/96.

Conceito:

A  B  C  D

Critérios de Avaliação:

- A - A caracterização da área e a justificativa da necessidade social estão suficientemente demonstrados;
- B - A caracterização da área e a justificativa da necessidade social não estão suficientemente demonstrados;
- C - A caracterização da área e a justificativa da necessidade social estão demonstrados, mas faltam indicadores;
- D - A caracterização da área e a justificativa da necessidade social não estão demonstradas ou não foram aceitas por esta Comissão.

### 3 - DO CURSO OU HABILITAÇÃO

#### 3.1 - Estrutura Curricular

Itens Avaliados	Satisfatório	Insatisfatório	Não há indicação
a) Cumprimento do currículo mínimo Resolução nº 4 de 03/09/82 do CFE.	X		
b) Ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica.	X		
c) Adequação do currículo aos objetivos propostos para o curso.	X		
d) Proposta inovadora do currículo indicado.		X	
e) Integralização do curso, regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas.	X		

(\*) O não atendimento deste item inviabilizará todo o projeto.

Conceito:            A     B     C     D

#### Critérios de Avaliação:

A - Todos os itens são satisfatórios;

B - Além da letra "a" deve ter 3 itens satisfatórios;

C - Além da letra "a" deve ter 2 itens satisfatórios;

D - Não atende às letras acima.

### 4 - CORPO DOCENTE

#### 4.1 - Nível de formação do corpo docente:

Titulação	Quantidade	% do Total
Graduado		
Especialização	24	
Mestre	14	
Doutor	6	
Total	44	

48  
42  
24  

---

114 = 4  
= 2.5%

O indicador da qualificação do corpo docente será dado pela fórmula:

$$\text{IQCD} = \frac{\text{Doutor} \times 4 + \text{Mestre} \times 3 + \text{Especialistas} \times 2 + \text{Graduados} \times 1}{(\text{n}^\circ \text{ de docentes})}$$

Conceito:            A     B     C     D

**Critérios de Avaliação:**

- Conceito A - Acima de 3,0;
- Conceito B - Entre 1,9 a 3,0;
- Conceito C - Entre 1,7 e 1,89;
- Conceito D - Abaixo de 1,7.

**4.2 - N° de disciplinas ministradas por docentes:**

Total de docentes	Total de disciplinas
-------------------	----------------------

O índice de relação Docentes / Disciplinas (IRDD) é expresso pela seguinte fórmula:

$$\text{IRDD} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de docentes}}{\text{N}^\circ \text{ de disciplinas}}$$

Conceito:            A     B     C     D

**Critérios de Avaliação:**

- Conceito A - Índice 0;
- Conceito B - Índice -1;
- Conceito C - Índice -2;
- Conceito D - Índice -3 ou acima.

**4.3 - Adequação dos professores às disciplinas do 1º ano ou 1º e 2º semestres:**

Aderência	Nº docentes	%
Adequada	44	100
Aproximada		
Inadequada		

Conceito:            A     B     C     D

**Critérios de Avaliação:**

**Conceito A** - 100% de compatibilidade adequada com as disciplinas;

**Conceito B** - 75% a 99,9% de compatibilidade adequada;

**Conceito C** - 50% a 74,9% de compatibilidade adequada;

**Conceito D** - Menos de 50% de compatibilidade adequada.

**4.4 - Plano de Carreira Docente**

**Conceito:** A  B  C  D

**Justificativa:**

**5 - BIBLIOTECA**

Item/Avaliação	Satisfatório	Insatisfatório	Não há Indicação
a) Existência ou previsão de títulos atendendo as referências bibliográficas das disciplinas do currículo do curso (Livros Texto).		X	
b) Existência ou previsão de periódicos na área.		X	
c) Existência ou previsão de espaço físico.	X		
d) Existência ou previsão de espaço físico para sala de leitura/trabalho individual e de grupo.		X	
e) Catalogação do curso nas normas dos serviços bibliográficos.		X	
f) Informatização do acervo.	X		
g) Política de atualização e expansão do acervo.	X		

**Conceito:** A  B  C  D

**Critérios de Avaliação:**

**Conceito A** - Todos os itens satisfatórios, atendendo às necessidades dos cursos;

**Conceito B** - Além da letra "a" 4 ou 5 itens satisfatórios;

**Conceito C** - Além da letra "a" 3 itens satisfatórios;

**Conceito D** - Não atende às letras acima.

## 6 - LABORATÓRIOS

Existência ou previsão dos seguintes laboratórios:

### 6.1 - Laboratórios de Ensino:

1. Laboratório para Ciências Morfológicas (anatomia)
2. Laboratório para Ciências Fisiológicas,
3. Laboratório de Microbiologia,
4. Laboratório de Microscopia,
5. Laboratório Pré-Clínico de Técnicas Odontológicas

### 6.2 - Laboratórios de Apoio às Atividades Clínicas:

1. Laboratório de Apoio às Técnicas Histológicas,
2. Laboratório de Apoio às Atividades Clínicas
3. Laboratório de Próteses Clínicas

Conceito:

A  B  C  D

### Critérios de Avaliação:

**Conceito A** - Existem todos os laboratórios e equipamentos em quantidade suficiente e com atualização tecnológica satisfatória.

**Conceito B** - Existem laboratórios ou a sua previsão mas os equipamentos são em número insuficiente.

**Conceito C** - A previsão dos laboratórios e equipamentos é precária.

**Conceito D** - Não há previsão para os Laboratórios ou o que foi apresentado é desatualizado e em quantidade insuficiente.

## 7 - CLÍNICAS

Existência ou previsão de instalações adequadas ao ensino de prática clínica:

### 7.1 Espaços demandados :

- Sala de recepção e espera para pacientes,
- Secretaria da clínica,
- Sala para radiologia com sistema de proteção,
- Câmara escura para revelação,
- Sala para clínica.

### 7.2 Mobiliário adequado à guarda de material, pequenos equipamentos e arquivos,



7.3 Equipamentos necessários:

- Cadeiras odontológicas e Mochos, \*
- Unidades de sucção, \*
- Equipos contendo alta e baixa rotação, e seringa triplice, \*
- Refletores, \*
- Aparelhos de raios X odontológicos,
- Equipamento para esterilização.

\* Dois equipamentos por vaga oferecida no início do Curso.

Conceito            A  B  C  D

**Critérios de Avaliação:**

**Conceito A** - Existem espaços, instalações, mobiliário e equipamentos em quantidade suficiente e com atualização tecnológica satisfatória.

**Conceito B** - Existe a clínica ou a sua previsão mas os espaços e equipamentos são em números insuficientes.

**Conceito C** - A previsão dos espaços, instalações e equipamentos clínicos é precária.

**Conceito D** - Não há previsão para a clínica, ou o que foi apresentado é desatualizado.

**AVALIAÇÃO FINAL**

Itens avaliados	Conceitos (A-D)	Valor atribuído*	Peso	Valor ponderado
2 - Necessidade social	A	3	2	6
3 - Do Curso ou Habilitação				
3.1 - Estrutura Curricular	B	2	6	12
4 - Corpo Docente				
4.1 - Nível de formação do corpo docente	B	2	1	2
4.2 - Nº de disciplinas ministradas por docentes	A	3	1	3
4.3 - Adequação dos professores	A	3	1	3
4.4 - Plano de carreira docente	B	2	1	2
5 - Biblioteca	D	0	3	0
6 - Laboratórios	B	2	2	4
7 - Clínicas	B	2	3	6
<b>SOMA</b>			20	38

(\*) Valor atribuído: A = 03 pontos, B = 02 pontos, C = 01 ponto, D = 0 ponto.

**Soma Ponderada Final = Média Ponderada Final = Conceito Global**  
**Somatório dos Pesos**

1,9

Conceito global:    A     B     C     D

*Handwritten signature*

**Critérios de avaliação:**

**Conceito A:** média ponderada final 2,35 ou mais (RECOMENDADO)

**Conceito B:** média ponderada final de 1,65 a 2,34 (RECOMENDADO)

**Conceito C:** média ponderada final de 0,85 a 1,64 (RECOMENDADO)

**Conceito D:** média ponderada final até 0,84 (NÃO RECOMENDADO)

**PARECER CONCLUSIVO:**

A CEE-Odontologia recomenda a aprovação do projeto de autorização para funcionamento deste curso, por ter obtido o conceito global "B".

**PARECER CONCLUSIVO: (Se aprovado)**

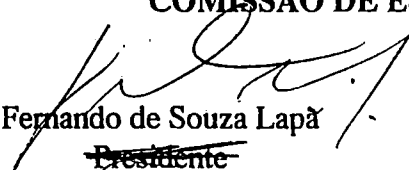
**PARECER CONCLUSIVO E RECOMENDAÇÕES PARA A FASE DE VERIFICAÇÃO:**

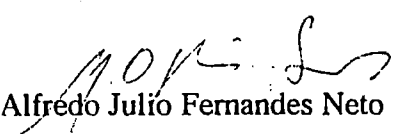
A CEE-Odontologia é favorável à aprovação do projeto de autorização para funcionamento deste curso, porém, considera fundamental para a fase de verificação que se observe o seguinte:

- 1) o coordenador de curso deverá ter no mínimo 20 horas de trabalho semanal, dedicados às atividades de coordenação;
- 2) o coordenador do curso deverá ter no mínimo, a titulação de especialista conforme a Resolução nº 12/83 de CFE, na área de Odontologia;
- 3) o quadro docente do curso proposto, deverá ser formado por professores que sejam, no mínimo, especialistas nas áreas de sua atuação, conforme recomendação da SESu/MEC;
- 4) o quadro docente deverá ser formado, durante o período que antecede o reconhecimento, também por professores com dedicação de tempo integral e não somente horistas.
- 5) número de vagas recomendada 60 (sessenta) anuais.

Brasília, de janeiro de 1997.

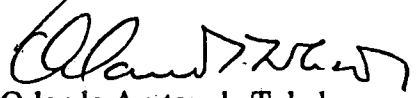
**COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO**

  
Fernando de Souza Lapã  
~~Presidente~~

  
Alfredo Julião Fernandes Neto

  
Arnaldo de Almeida Garrocho

Edrízio Barbosa Pinto

  
Orlando Ayrton de Toledo



**Referente:** Processo nº 23021.003047/93-82

**Interessado:** Centro de Ensino Superior do Pará/PA

Encaminhe-se à Comissão de Especialistas da Área de Odontologia, da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação e Desporto, esclarecendo que, com base no documento analítico e balizador "Relatório do Grupo de Trabalho do CNS, que se refere a abertura de novos cursos enviados pelo MEC", nada obsta à criação do curso de Odontologia, do centro de Ensino Superior do Pará - CESUPA/PA, parecer que aprovamos e encaminhamos para conhecimento dessa Comissão.

Brasília, 18 de julho de 1997.

Odontológico, integrada também pela Associação Brasileira de Odontologia e Federação Nacional de Odontologia, emite seu parecer no sentido de:

- a) **Sustar** novos cursos de Odontologia nas Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.
- b) **Admitir**, sob as condições estabelecidas pelo Decreto nº 1.303, de 08/11/94, novos cursos de Odontologia, onde há comprovada carência de profissionais, necessidade social, tomando-se como base somente a Região Norte, nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins, os quais não possuem cursos de Odontologia;
- c) **Não permitir** o aumento do número de vagas sem estudo criterioso, devendo ser respeitada a legislação vigente;
- d) **Fazer** avaliação periódica nos cursos existentes, para verificação da qualidade do ensino;
- e) **Desenvolver** uma política adequada para expansão da Odontologia Preventiva mais eficaz que a curativa e restauradora, dando-se ênfase à comunidade com programas educativos da saúde bucal;
- f) **Fomentar** a adoção de uma visão estratégica governamental, principalmente municipal, ofertando infra-estrutura e salário condizente para fixar os profissionais em cidades do interior.

Concluindo, entende o CFO que deverá, primordialmente, ser respeitada a necessidade social do curso e não a necessidade política ou econômica.

**CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

**RESOLUÇÃO Nº 230, de 03 de julho de 1997**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Sexagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 02 e 03 de julho de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando:

- a atribuição do CNS conferida pelo Decreto nº 99.438, de 07/08/90, em articulação com o MEC, pronunciar-se sobre a criação de novos cursos de ensino superior na área da saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais;


- a elaboração por Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde e aprovação em Plenário do "Relatório do Grupo de Trabalho para Proceder a Análise dos 596 Processos de Abertura de Novos Cursos, enviados pelo MEC";

- o disposto na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (LDB) nº 9.192, de 21/12/96, Decreto nº 2.207, de 15/04/97, e Portaria MEC nº 531 de 10 de abril de 1997.

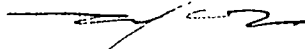
**RESOLVE:**

1. adotar este Relatório como Documento Orientador do Conselho Nacional de Saúde, Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e demais Comissões do CNS, para fins de posicionamentos e pareceres acerca da criação de novos cursos no aspecto das necessidades sociais; e

2. remeter para a Comissão Interministerial MEC-MS o equacionamento das pendências, mantendo-se a Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e o Plenário do CNS, sucessivamente, como instâncias recursais.

  
**CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE**  
Ministro de Estado da Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 230, de 03 de julho de 1997, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

  
**CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE**  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

RESOLUÇÃO publicada no D. O. U  
Nº 230 de 03/07/1997



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Conselho Nacional de Saúde

OFÍCIO Nº 342/CG/CNS/GM/MS

Brasília-DF, 28 de julho de 1997.

Senhor Secretário,

Considerando a avaliação deste Conselho e as diretrizes para abertura de cursos na área de saúde, a partir da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) regulamentada através do Decreto 2.207, de 15/04/97, encaminhamos a essa Secretaria os processos abaixo relacionados:

01	23021.003047/93-82 <del>23021.001315/96-93</del>	PA	Centro de Ensino Superior do Pará - PA Curso: Odontologia	Par. 3434. R.
02	23000.004934/96-13	RJ	Faculdades Integradas Maria Thereza - RJ Curso: Odontologia	Par. 3451. NR
03	23000.006996/96-41	GO	Faculdades Integradas do Planalto Central Curso: Odontologia	Par. 3408. NR
04	23000.006742/96-23	MA	Faculdades Integradas do CEJUMA - MA Curso: Odontologia	Par. 3426. NR
05	23000.005525/96-80	SE	Faculdade Pio Décimo - Aracaju - SE Curso: Odontologia	Par. 3430. NR
06	23000.006693/96-10	MG	Faculdade de Ciências da Saúde de Vitória ES Curso: Odontologia	Par. 3437. NR

Atenciosamente,

NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Coordenador Geral do  
CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Ilustríssimo Senhor  
Dr. Abílio Baeta Neves  
Secretário de Ensino Superior - SESU/MEC  
Esplanada dos Ministérios, Bl. L, 3º andar, sala 300  
70047-900 - Brasília, DF

CAC/trapd